



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000216673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024781-15.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelada SUSI PINHEIRO FACANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1024781-15.2023.8.26.0309

Apelante: BANCO INTER S.A.

Apelada: SUSI PINHEIRO FACANHA

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz(a): MARCO AURÉLIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO

Voto nº 1.593

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Transações fraudulentas realizadas por meio de cartão de crédito virtual após subtração de aparelho celular. Sentença de procedência. Inconformismo do réu, alegando a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que as transações teriam sido realizadas de forma regular, a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou da correntista, o afastamento dos danos materiais e o excessivo valor arbitrado a título de danos morais. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fraude praticada por terceiro. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Inexigibilidade do débito mantida. Danos morais configurados. Redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00. Danos materiais afastados. Honorários advocatícios contratuais que não se qualificam como prejuízo indenizável. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida nos autos da Ação de inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por FERENC LERCH e VERÔNICA OLAH KISS LERCH contra BANCO BRADESCO S.A., que julgou a ação procedente para declarar inexigíveis os débitos apontados em exordial, condenando a parte ré ao pagamento de indenização moral à parte autora, arbitrado no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde esta data e com juros de mora desde a data do ilícito em que a transferência realizada pelo indivíduo, bem como no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde esta data e com juros de mora desde a data do ilícito. Em razão da sucumbência, deverá o c banco réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu, alegando, em síntese, inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que as transações teriam sido realizadas de forma regular, com uso de credenciais válidas, defendendo a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou da correntista. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais e pelo afastamento da condenação por danos materiais.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, convém salientar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é de consumo, sendo a instituição financeira fornecedora de serviços e a parte adversa consumidora final, nos termos dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista. Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a demonstração do dano e do nex causal.

No caso concreto, consta dos autos que o aparelho celular da apelada foi furtado em 05 de outubro de 2023, e que, no mesmo dia, foram realizadas as transações impugnadas por meio do cartão de crédito virtual vinculado à instituição financeira apelante.

As operações ocorreram de forma concentrada e sucessiva, todas na mesma data do evento criminoso, nos valores de R\$ 4.139,60, R\$ 3.622,15, R\$ 2.587,25 e R\$ 4.450,07, totalizando o montante de R\$ 14.799,07, identificadas como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transações realizadas junto à plataforma “Recargapay Sever Inovie”, referentes ao cartão final 2306/7405 (cfr. fls. 35/39).

A coincidência temporal entre o furto do aparelho celular e a realização das compras no mesmo dia, aliada à concentração das transações em curto espaço de tempo e em valores expressivos, confere elevada verossimilhança à narrativa apresentada pela correntista quanto à ocorrência de fraude praticada por terceiro.

Trata-se de contexto típico de fraude bancária em ambiente digital, inserido no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira.

A instituição financeira não produziu prova apta a afastar a verossimilhança da narrativa apresentada, tampouco a demonstrar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade.

A alegação de que as operações teriam sido realizadas com uso de credenciais válidas não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade da instituição financeira, sobretudo em se tratando de operações realizadas em ambiente digital, cujo dever de segurança integra o núcleo da atividade desenvolvida.

Fraudes praticadas por terceiros inserem-se no risco da atividade bancária, caracterizando fortuito interno, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula 479, segundo a qual: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em situações manifestamente atípicas, incumbe à instituição financeira adotar cautelas adicionais, como mecanismos de bloqueio ou validação das

operações, providências inerentes à atividade que desenvolve.

Não procede, portanto, a tese de culpa exclusiva ou concorrente da apelada.

A confirmar o quanto decidido, “*mutatis mutandis*”, têm-se os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO BANCÁRIOS Cartão de CARTÃO DE CRÉDITO Ação de indenização por danos morais e materiais Sentença de parcial procedência Recurso do réu. GOLPE TROCA DE CARTÃO Cartão de crédito utilizado por terceiros Compras nas funções débito e crédito, nos valores de R\$ 4.800,00 e 9.800,00, respectivamente Impugnação pelo autor Fraude aperfeiçoada Movimentação financeira efetuada que foge ao perfil de consumo da cliente - Falha da instituição bancária monitoramento na segurança e das transações Responsabilidade objetiva do banco réu, por falhas em razão de compras fraudulentas Súmula 479 do C. STJ Restituição dos valores que se impõe. SENTENÇA MANTIDA Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.” (Apelação nº 1026824-39.2023.8.26.0562, Relator JOÃO BATTAUS NETO, J.05.08.2024).

“CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO INEXIGÍVEL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O autor impugnou compras fraudulentas no cartão de crédito nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.000,00.

Fraude oriunda da falta de segurança l) do sistema. Falha na prestação dos serviços da ré. Nos e-mails trocados entre as partes, de início, a ré informou a impossibilidade de ocorrência de fraude, uma vez que as transações haviam sido realizadas de forma presencial, com a apresentação do cartão físico e fornecimento de senha (fls. 33 e 36). Apresentação de Boletim de Ocorrência pelo autor e demonstração de utilização esporádica do cartão - transações realizadas apresentaram valores baixos, totalmente discrepantes das transações impugnadas. Demonstradas a insegurança do sistema e a atuação ineficiente da própria ré na prestação de serviços oferecidos a o autor. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de participação do autor para sucesso da fraude, até porque não transferiu informações ou senhas. Não entregou cartão. Toda fraude se iniciou, desenvolveu e concretizou a partir nexo causal do acesso indevido de terceiros (fortuito interno) aos dados do cartão de crédito do consumidor através da invasão ao sistema. Devolução simples da quantia paga. Tema 929 do STJ. engano justificável na cobrança, diante da fraude perpetrada. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE” (Apelação n° 1109000-11.2020.8.26.0100, Relator ALEXANDRE DAVID MALFATTI, J. 29.03.2023)

Configurada a falha na prestação do serviço, correta a sentença ao declarar a inexigibilidade do débito decorrente das transações fraudulentas.

Os danos morais restam caracterizados, pois a realização de transações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudulentas de elevado valor (cfr. fls. 35/39), a indevida cobrança e o risco de restrição creditícia extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, configurando abalo moral indenizável.

Todavia, o valor fixado na origem comporta redução.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, o caráter compensatório para a vítima e pedagógico para o fornecedor, sem gerar enriquecimento sem causa.

No caso, embora caracterizado o abalo moral decorrente da realização de transações fraudulentas e da indevida cobrança, não consta dos autos que a apelada tenha sofrido efetiva inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, circunstância que afasta a ocorrência de consequências mais gravosas e deve ser considerada na quantificação da reparação.

Nesse contexto, consideradas as peculiaridades da demanda, a fixação da indenização em patamar inferior mostra-se mais adequada, revelando-se suficiente para compensar o abalo experimentado e para atender à função pedagógica da condenação. Assim, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 mostra-se proporcional e compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“INDENIZAÇÃO CARTÃO BANCÁRIO DESCONTO EM
CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO DESPESAS
IMPUGNADAS USO INDEVIDO MEDIANTE FRAUDE
“GOLPE DO MOTOBOY” - TRANSAÇÕES QUE FOGEM*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTEIRAMENTE AO PERFIL DO CORRENTISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CONSIDERADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PELO DANO MATERIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO MULTA SUPERADA PELO CUMPRIMENTO DO PRECEITO COMINATÓRIO LIMINAR - AÇÃO PROCEDENTE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (Apelação nº 1000056-67.2017.8.26.0536, Relator MATHEUS FONTES, J. 12.02.2019).

Respeitado o entendimento do MM Juiz sentenciante, incabível o pagamento de indenização por danos materiais com fundamento em honorários advocatícios contratuais.

A simples contratação de advogado para a defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, prejuízo material passível de reparação, por se tratar de despesa inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.

Com efeito, os honorários advocatícios ajustados entre a parte e seu patrono decorrem de relação jurídica de natureza contratual autônoma, não se confundindo com o ilícito imputado à instituição financeira. A opção pela via judicial, com a consequente contratação de advogado, constitui ônus ordinário do jurisdicionado, não sendo possível transferi-lo à parte adversa a título de indenização civil.

Ademais, o ordenamento jurídico já prevê mecanismo próprio para a recomposição das despesas com patrocínio jurídico, por meio da verba honorária sucumbencial, disciplinada pelo art. 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS. 1. INTERESSE DE AGIR. A resistência da Instituição Financeira demandada está comprovada pelos documentos que instruíram a petição inicial. Preliminar de carência de ação afastada. 2. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Os honorários contratuais, que são aqueles contratados entre cliente e advogado para a atuação judicial, não integram as perdas e danos devidos pela parte sucumbente. 3. Os honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), correspondem plenamente aos parâmetros constantes no artigo 85, §2º. R. sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação parcialmente provido” (Apelação nº 1014564-79.2015.8.26.0506, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, J. 25.05.2017).

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a rebater individualmente os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Para viabilizar eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e afastar a condenação da apelante no pagamento de dano material, mantida, no mais, a r. sentença.

MARIO SERGIO LEITE

Relator